



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906076/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.770 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente DE GASPERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA ADICIONAL DO CRÉDITO EM SEDE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 4.045,27, além dos R\$ 71.711,61 já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo da declaração de compensação - DCOMP nº 34240.83684.230206.1.7.02-5677-, cujo montante de débitos é de R\$4.292,95, e que utiliza crédito originário de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 no valor de R\$4.191,09.

O Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a compensação dos débitos indicados (e-fls. 12).

Contra esta decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade pelo interessado (fls. 16), reproduzida integralmente na sequência:

Vimos através desta contestar a NÃO HOMOLOGAÇÃO a compensação declarada no PER/COMP acima identificado, visto que tal valor já havia sido relido e antecipado no decorrer do Ano-calendário de 2005, conforme cópia de extratos anexo, e que as fontes não foram reconhecidas pela Receita Federal do Brasil.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/SDR em 27 de março de 2019, conforme acórdão n. 15-46.249 de e-fl. 63.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 65, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que “...toda inadmissibilidade do crédito de IRPJ insuficiente para compensação os débitos referidos nas PerDcomp's supramencionadas se baseiam no não reconhecimento de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte por não constarem em nenhuma informação atinente a estas retenções no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.”

Aduz que “...apesar destas informações de imposto de renda retido na fonte não constarem no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, elas ocorreram e a Recorrente obteve junto ao Banco do Brasil quatro Informes de Rendimentos Financeiros referentes aos períodos de 1º Trimestre de 2005 com um valor de Imposto Retido de R\$ 270,99, 2º Trimestre de 2005 com um valor de Imposto Retido de R\$ 1.327,98, 3º Trimestre de 2005 com um valor de Imposto Retido de R\$ 980,10 e 4º Trimestre de 2005 com um valor de Imposto Retido de R\$ 1.515,05, que somados totalizam um valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 4.094,12... ”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É o relatório do necessário.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito originário de saldo negativo do exercício de 2006, por alegada inexistência de saldo disponível para a compensação.

O acórdão recorrido julgou improcedente a postulação do crédito correspondente a uma suposta retenção procedida pela fonte pagadora CNPJ n.º 00.766.538/0001-01 no valor de R\$ 4.094,12, ao argumento de que não constava qualquer registro dela no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

O Recorrente junta quatro informes de rendimentos financeiros emitidos pelo Banco do Brasil, CNPJ n.º 00.000.000/3871-77 referentes ao 1º Trimestre de 2005 que comprovam a referida retenção.

Com base nos informes de rendimentos apresentados, elaborou-se o quadro seguinte:

PERÍODO-BASE	RENDIMENTO TRIBUTADO	PARCELAS DE IRRF CONFIRMADAS NO RECURSO	E-FLS.
02/2005	1.354,96	270,99	67
05/2005	8.361,66	1.327,98	68
08 e 09/2005	4.622,12	980,10	69
11 e 12/2005	6.967,40	1.515,05	70
TOTAIS	21.306,14	4.094,12	

Computando-se as parcelas de IRRF confirmadas no recálculo do saldo negativo do período-base, apura-se o seguinte valor de crédito a favor do Recorrente:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTIM.PARCEL.	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.339,67	70.355,88	1.331,88	0,00	0,00	76.027,43
CONFIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO	0,00	48,85	70.330,88	1.331,88	0,00	0,00	71.711,61
CONFIRMADAS NO RECURSO	0,00	4.094,12	70.330,88	1.331,88	0,00	0,00	75.756,88

Observa-se, contudo, que o saldo de crédito apurado de R\$ 75.756,88 é inferior à compensação pleiteada no PER/DCOMP no montante de 76.027,43, do que resulta a homologação parcial da declaração de compensação em questão.

Registre-se que, embora o Recorrente comprove satisfatoriamente parte do crédito glosada, os documentos comprobatórios correspondentes só foram colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los em sede recursal por ocorrência do instituto da preclusão.

Nada obstante, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das

Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Nesse quadro, provimento parcial do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 4.045,27, além dos R\$ 71.711,61 já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva